RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.191 - RJ (2016/0261668-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO LE MONDE OFFICE
ADVOGADOS	:	PATRICIA ALESSANDRA FELISBERTO DA SILVA - RJ118478
		LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811
RECORRIDO	:	MUNDIVOX DO BRASIL LTDA
RECORRIDO	:	MUNDIVOX HOLDINGS DO BRASIL LTDA
RECORRIDO	:	MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
		OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
		SABINA OLIVEIRA DE ABREU - RJ141427
INTERES.	:	VMP ADMINISTRADORA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CF/88. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO LE MONDE OFFICE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 1.339):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

> 1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.
>
> 2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar um dos fundamentos suficientes e independentes adotados na decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, qual seja, a aplicação da Súmula n. 315 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, às fls. 1.371/1.376.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.381/1.410), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, alegando, para tanto, que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o dever de fundamentação das decisões, pois não foi oportunizado a parte a comprovação posterior do recolhimento do preparo, conforme disciplina o artigo 1.007, § 4º, do CPC.

Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita, declarando não possuir condições de arcar com o respectivo dispêndio sem prejuízo de sua subsistência.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 1.417/1.434.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

De início, defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado não

conhecer do agravo interno nos embargos de divergência no agravo em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto:

> "O presente agravo interno não merece conhecimento.
>
> Com efeito, a decisão ora agravada adotou dois fundamentos suficientes e independentes entre si para indeferir liminarmente os embargos de divergência, a saber:
>
> (i) incidência do óbice da Súmula n. 315 do STJ (e-STJ fls. 558/560),
>
> (ii) divergência jurisprudencial não comprovada: o acórdão proferido no AgRg no AgRg no AREsp n. 750.703/SP não guarda a necessária semelhança fático-processual com o presente caso, e o AgInt no AREsp n. 933.071/MG não diverge do acórdão embargado.
>
> O presente agravo interno, no entanto, deixou de impugnar a aplicação da Súmula n. 315 do STJ, adotada na decisão agravada assim:
>
> Na origem, o recurso especial foi inadmitido pelo 3º Vice-Presidente do TJRJ, por incidência do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ e por ausência comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 960/962).
>
> Nesta instância, o agravo não foi acolhido, tendo a Presidência reconhecido a deserção do recurso especial (e-STJ fls. 1.115/1.116 e 1.136/1.138). A TERCEIRA TURMA desproveu o respectivo agravo interno, reiterando a fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls. 1.170/1.178), tendo rejeitado os embargos de declaração (e-STJ fls. 1.199/1.206).
>
> Em tais circunstâncias, incide o óbice contido na Súmula n. 315 do STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Tal fundamentação não foi enfrentada no presente agravo interno. O agravante apenas defendeu a tese de que os acórdãos confrontados seriam semelhantes e divergentes entre si e invocou razões do mérito recursal, pertinentes à ausência de deserção.
>
> Em tal contexto, o presente recurso encontra óbice no princípio da dialeticidade, que inspirou a Súmula n. 182 do STJ, e nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. A título de ilustração, cito os seguintes precedentes acerca do tema:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.
>
> Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui, por si, ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo." (fls. 1.343/1.347)

Assim, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase

processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não cabendo nessa fase examinar se corretos os fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ademais, quanto ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, cumpre salientar que, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais (Tema 660/STF), como é o caso dos autos, que trata do aplicação do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

O acórdão foi ementado nos termos abaixo:

> Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por fim, destaca-se que na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário não conheceu do recurso em razão da deficiência da impugnação recursal que não refutou os fundamentos da decisão recorrida, aplicando o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente